

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759142 - SP (2018/0190975-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESTEVAM LUIZ BAGO
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP122530
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E
OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA
E OUTRO(S) - SP343991

EMENTA

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR E COLETIVO. DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E PRECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA AVENÇAS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. MANIFESTO DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. "Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016). Com efeito, é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva (plano de saúde empresarial) em individual. Precedentes.

2."A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença, incidindo, no caso concreto, o Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp 1775877/RJ, Rel. Ministra REGINA

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.142 - SP (2018/0190975-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ESTEVAM LUIZ BAGO
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 248-253, que acolheu parcialmente o recurso especial para julgar improcedente o pedido de aplicação dos índices de reajuste estabelecidos pela ANS ao plano de saúde coletivo.

Nas razões recursais, aduz o recorrente que o seu plano de saúde é individual, pois não participou da negociação entabulada entre a operadora do plano de saúde e seu ex-empregador.

Pondera que deve ser acolhido o pedido exordial para aplicação dos índices de reajuste estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais.

Diz serem exorbitantes os honorários sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.142 - SP (2018/0190975-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ESTEVAM LUIZ BAGO
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991

EMENTA

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR E COLETIVO. DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E PRECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA AVENÇAS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. MANIFESTO DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. "Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016). Com efeito, é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva (plano de saúde empresarial) em individual. Precedentes.

2. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença, incidindo, no caso concreto, o Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp 1775877/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na exordial o ora agravante requereu, *in verbis*:

1 - O autor participa do plano de saúde administrado pela ré na condição de aposentado pela General Motors, nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98.

[...]

52 - Assim sendo, deve ser aplicada a norma da ANS que determinou o aumento de 9,65% na mensalidade para os planos individuais (doc. 06D), no lugar do abusivo aumento de 31% que a ré pretende praticar. Ademais, aquela negociação entre a ré e o ex-empregador não atinge o autor que tem a proteção da tabela da ANS (doc. 06 D).

A sentença anotou:

Conforme alega a ré, não firmou o autor plano novo (individual), mas sim permaneceu no mesmo plano de saúde de que já fazia parte (coletivo), conforme comprova o documento de fls. 85/118, documento não impugnado.

Desta forma, o reajuste do prêmio não está vinculado a regulação da ANS.

O reajuste aplicado, pelo que se observa da carta de fls. 9/10 e da apólice em fls. 112/113, tem respaldo contratual e se deu por correção da inflação e por sinistralidade, não havendo abusividade, até porque não foi esse o argumento trazido pelo autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 com base no art. 20, § 4º do CPC.

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

Ressalvadas as especificidades das modalidades de reajuste, a rigor, a regra é de sua validade, desde que não verificada a excecissividade dos percentuais, e que haja previsão em contrato.

Na hipótese vertente, porém, o incontroverso reajuste sobre a mensalidade do plano em 48,49% teria sido repassado em razão de acordo/renegociação do contrato entre a ré e a ex-empregadora do autor. Acordo este sem a participação ou anuência do segurado, e sem previsão contratual.

A imposição do reajuste, portanto, não preenche a exigência legal. Isto porque, imposto e calculado unilateralmente pela própria ré.

[...]

Os reajustes como forma de recomposição contratual devem se ater portanto aos limites especificados pela ANS.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para limitar o percentual de reajuste ao limite máximo especificado pela ANS.

"Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação:

(i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre

eles, na atuação e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016).

Com efeito, é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva (plano de saúde empresarial) em individual.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE.** DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou reexame de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a aplicação do reajuste do plano de saúde previsto no contrato firmado entre as partes. Seria necessária a revisão das cláusulas da apólice para se constatar a alegada abusividade, o que é inviável em recurso especial.

3. "(...) é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual" (AgInt no REsp 1.812.573/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1417800/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019)]

3. Consigno que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973, devendo a fixação dos honorários sucumbenciais ser feita à luz desse Diploma.

Portanto, os honorários foram fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não são excessivos, e a a fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça (AGA 325270/SP, Relator Min. AriPargendler, in DJ 28.05.01)" (AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348).

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A

VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença, incidindo, no caso concreto, o Código de Processo Civil de 1973.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de modificar os honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1775877/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.759.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0190975-6

Número de Origem:
10058973720158260011

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991

RECORRIDO : ESTEVAM LUIZ BAGO

ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTEVAM LUIZ BAGO

ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020